

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 807, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017:

I - na hipótese de adesão às modalidades dos incisos I ou III do **caput** do art. 2º ou do inciso II do **caput** do art. 3º:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;

II - na hipótese de adesão às modalidades do inciso III do **caput** do art. 2º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do § 1º do art. 2º, ou às modalidades do inciso II do **caput** do art. 3º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;

III - na hipótese de adesão às modalidades do inciso II do **caput** do art. 2º ou do inciso I do **caput** do art. 3º:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

c) a partir de 1º de dezembro de 2017, o percentual da dívida calculado de acordo os percentuais previstos nas alíneas “a” do inciso II do **caput** do art. 2º ou “d” do inciso I do **caput** do art. 3º; e

IV - na hipótese de adesão à modalidade do inciso IV do **caput** do art. 2º:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

c) a partir de 1º de dezembro de 2017 e até completar, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou das prestações devidas nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogada a Medida Provisória nº 804, de 29 de setembro de 2017.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2017.

Brasília, 31 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

EM nº 130/MF

Brasília, 31 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

2. A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) a vigorar perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo débitos vencidos até 30 de abril de 2017.

3. Originalmente, a data limite para adesão ao Pert era até o dia 31 de agosto de 2017. O § 3º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 2017, prorrogou a data para opção até o dia 31 de outubro de 2017. Esse prazo final foi estabelecido pela Medida Provisória nº 804, de 29 de setembro de 2017, que alterou a Medida Provisória nº 783, de 2017. No entanto, com a conversão em Lei da Medida Provisória em 25 de outubro de 2017, houve a alteração de algumas regras no programa e a inclusão de nova modalidade de parcelamento, mas o prazo final para adesão ao Pert não foi prorrogado.

4. Diante do curto prazo de adesão ao Pert de acordo com as novas regras estabelecidas na Lei nº 13.496, de 2017, tornou-se necessária a prorrogação do prazo de opção. A proposta é que a opção possa ser formalizada até o dia 14 de novembro de 2017, prazo suficiente para que os contribuintes tomem conhecimento das novas regras e efetuem a opção.

5. Para os contribuintes que aderirem ao Pert até 14 de novembro de 2017 será ajustada a data de vencimento das parcelas de agosto a outubro de 2017 a fim de coincidir com o novo prazo de adesão, para cada uma das hipóteses previstas, respectivamente, nos incisos I, II e III do **caput** do art. 2º; e no inciso I do § 1º; nos incisos I e II do **caput** e no parágrafo único do art. 3º.

6. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que os impactos da renúncia previstos na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 783, de 2017, permanecem inalterados, pois a prorrogação do prazo para a opção e as novas condições de pagamento estipuladas para as parcelas relativas aos meses de agosto a outubro de 2017 não implicaram redução de multa ou juros para os pagamentos à vista de que tratam os dispositivos constantes dos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 2017.

7. A urgência e a relevância da medida fundamentam-se no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda.

(Fl. 2 da EM nº 130/MF, de 31 de outubro de 2017.)

8. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da proposta de Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro de Estado da Fazenda

Mensagem nº 427

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 807, de 31 de outubro de 2017, que “Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

Brasília, 31 de outubro de 2017.

Aviso nº 498 - C. Civil.

Em 31 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 807, de 31 de outubro de 2017, que “Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República